

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
FIRMAM ENTRE SI O MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E O
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COM A
INTERVENIÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
CONSUMIDOR, OBJETIVANDO AO
INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO
TÉCNICA RELACIONADOS À DEFESA DO
CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA**

Processo nº 001.2020.037819

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MP-PB)**, por intermédio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, órgão de sua Administração Superior, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro, João Pessoa-PB, inscrito no CNPJ sob n.º 09.284.001/0001-80, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, nomeado por força do Ato Governamental nº 2.294, de 07 de agosto de 2019; a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR (MPCON)**, com sede permanente no Condomínio Villages Alvorada, Conjunto 20, casa 17, Lago Sul, Brasília -DF, e sede executiva no domicílio do seu Presidente, inscrita no CNPJ sob n.º 04.963.860/0001-81, doravante denominada MPCON, neste ato representada por seu Presidente, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) Dr. PAULO ROBERTO BINICHESKI, eleito em Assembleia Geral Extraordinária do dia 12/8/2020 para o biênio 2020/2022; e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, com sede no SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o n.º 94.953.767/0001-89, neste ato representado pelo Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. LUIS AUGUSTO SANTOS LIMA, nomeado por força da Portaria PGR/MPF nº 972, de 26/9/2019 e com delegação conferida pela Portaria PGR/MPF nº 316, de 23/4/2015, resolvem firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante denominado TERMO DE COOPERAÇÃO, na forma prevista na Lei nº 8.666 de 21/06/93, e demais legislações pertinentes, com destaque para a Lei nº 13.019/2014, no que couber, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação tem por objeto o compartilhamento de informações relativas a condutas reiteradas de prestadores de serviços públicos regulados que

atentem contra os direitos dos consumidores e a livre concorrência, identificadas em procedimentos administrativos instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça com atribuição para a Defesa do Consumidor no MP-PB, e cuja cessação demande a adoção de medidas administrativas e/ou regulatórias por parte de agências reguladoras e/ou de outros órgãos públicos federais. Também constitui objeto deste Termo de Cooperação o fomento ao trabalho desenvolvido no âmbito do MPF e do MP-PB nos temas afetos à livre concorrência e à livre iniciativa.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

2.1 - O presente instrumento fundamenta-se no art. 127, *caput*, e § 1º, da Constituição Federal de 1988, e observa os ditames da Lei nº 8.666/93, estando também em consonância com os ideais de transparência que devem reger a atuação ministerial e com os objetivos de integração e intercâmbio de informações entre as instituições que compõem o Ministério Público Brasileiro.

2.2 - Alinha-se, também, aos incisos VII e X do art. 6º, da Lei nº 8.078/90, que estabelecem como direito básico dos consumidores o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos e à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

3.1 – Compete ao Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PB):

3.1.1- Encaminhar à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF informações sobre condutas reiteradas de prestadores de serviços públicos regulados, que atentem contra os direitos dos consumidores ou a livre concorrência, identificadas em procedimentos administrativos instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça com atribuição para a Defesa do Consumidor, as quais possam ser atribuídas a falhas na regulação e/ou omissões por parte de agência reguladora federal e/ou de outro órgão público federal.

3.1.2 - O encaminhamento das informações referidas no item 3.1 será feito diretamente pelo MP-Procon, após a devida sistematização, ou por intermédio da MPCON.

3.1.3 - No caso de se optar pelo encaminhamento das informações referidas no item 3.1 por intermédio da MPCON, o Procurador-Geral de Justiça expedirá orientação neste sentido aos Promotores de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor.

3.2- Compete à Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON):

- a Reunir e processar as informações recebidas das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do MP-PB, remetendo-as de forma padronizada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

- b Acompanhar as iniciativas adotadas pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com vistas à correção de falhas identificadas na regulação e/ou omissões por parte de agência reguladora federal e/ou de outro órgão público federal, causadoras de lesões a direitos dos consumidores de serviços públicos regulados ou à livre concorrência, apuradas em procedimentos administrativos instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do MP-PB.
- c Atuar de forma articulada com a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com vistas à correção de falhas identificadas na regulação e/ou omissões por parte de agência reguladora federal e/ou de outro órgão público federal, causadoras de lesões a direitos dos consumidores de serviços públicos regulados ou à livre concorrência, apuradas em procedimentos administrativos instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do MP-PB.

3.3- Compete ao Ministério Público Federal (MPF):

- a Implementar, por meio da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, iniciativas, ações e medidas com vistas a que sejam corrigidas as falhas identificadas na regulação e/ou omissões por parte de agência reguladora federal e/ou de outro órgão público federal, causadoras de lesões a direitos dos consumidores de serviços públicos regulados ou à livre concorrência, apuradas em procedimentos administrativos instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do MP-PB;
- b Informar, por meio da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao MP-PB e à MPCON as iniciativas, ações e medidas adotadas para os fins mencionados na alínea “a” do item 3.3;
- c Sempre que possível, atuar, por meio da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, de forma articulada com o MP-PB e a MPCON para a obtenção dos resultados almejados neste Termo de Cooperação;
- d Resguardar o sigilo legal das informações, mediante solicitação, aplicando-se os critérios e o tratamento previsto na legislação em vigor.
- e Desenvolver iniciativas conjuntamente com o MP-PB para a promoção de eventos periódicos sobre direito da concorrência, de modo a difundir entre os membros do ministério Público essa temática;
- f Encaminhar decisões do CADE ao MP-PB por meio do representante do MPF que oficia perante aquele Tribunal Administrativo, quando configuradas situações que possam sugerir ou demandar providências judiciais e extrajudiciais na esfera estadual.

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente termo não envolve repasse ou transferência de recursos financeiros.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

Cada partícipe deste Termo de Cooperação age e responde nos limites de suas funções e atribuições legais por seus deveres, atos e omissões na execução do objeto do presente ajuste.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente ajuste tem prazo indeterminado, podendo ser alterado, desde que haja interesse dos partícipes, mediante termo aditivo.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA

Este instrumento poderá ser denunciado, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou por mútuo acordo entre os partícipes.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICIDADE

8.1 - O MP-PB será responsável pela publicação do presente acordo, em extrato, no seu Diário Oficial Eletrônico, conforme estabelecido no art. 38, da Lei nº 13.019/2014.

8.2 - O MPF será responsável pela publicação do presente acordo, em extrato, no Diário Oficial da União, conforme estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 31 de junho de 1993.

9. CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 - Fica eleito o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal - para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste acordo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem justos e acordados com as cláusulas e condições estabelecidas, firmam o presente Acordo de Cooperação, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília, de de .

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado da Paraíba

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Presidente
Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

PLANO DE TRABALHO

1. OBJETO

O objeto deste plano de trabalho é assegurar a cooperação entre o Ministério Público do Estado (MP-PB), a Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), e o Ministério Público Federal (MPF) com o fim de promover o compartilhamento de informações relativas à condutas reiteradas de prestadores de serviços públicos regulados que atentem contra os direitos dos consumidores e a livre concorrência, identificadas em procedimentos administrativos instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça com atribuição para a Defesa do Consumidor no MP-PB, e cuja cessação demande a adoção de medidas administrativas e/ou regulatórias por parte de agências reguladoras e/ou de outros órgãos públicos federais:

2. JUSTIFICATIVA E CONTEXTUALIZAÇÃO

A parceria justifica-se por estar em consonância com os ideais de transparência que devem reger a atuação ministerial e com os objetivos de integração e intercâmbio de informações entre as instituições que compõem o Ministério Público Brasileiro, considerando existir, com frequência, mútuo interesse na apuração de fatos que repercutem nas suas esferas de atribuição.

Alinha-se, também, aos incisos VII e X do art. 6^a da Lei nº 8.078/90, que estabelecem como direito básico dos consumidores o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos e à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

3. META

Permitir o compartilhamento contínuo das informações especificadas neste plano de trabalho, com a possibilidade de sua utilização nas atividades de interesse público e social realizadas pelas instituições parceiras. Caberão aos gestores do presente ajuste avaliar constantemente a sua execução, no intuito de alcançá-la com eficiência.

4. DA EXECUÇÃO

Após a designação dos agentes responsáveis pela interlocução, acompanhamento e fiscalização do acordo, os mesmos deverão se comunicar para organizar a forma de entrega das informações e demais detalhes necessários ao cumprimento do objeto.

Os dados serão franqueados gratuitamente pelos partícipes, cabendo ao interessado providenciar, às suas expensas, a estrutura necessária para transmiti-los ou recebê-los.

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do acordo será obrigatoriamente destacada a participação de todos os partícipes e as suas logomarcas, observado o disposto no art. 37, §1º, da CRFB.

Quando solicitados, os pactuantes prestarão orientação e apoio técnico recíproco, na esfera de suas atribuições, para execução do objeto do acordo.

Os partícipes deverão expedir orientações aos seus agentes sobre os procedimentos a serem adotados na execução do acordo.

Cada partícipe deverá levar imediatamente ao conhecimento do outro ato ou fato que interfira no andamento das atividades do acordo, para adoção das medidas cabíveis.

5. DAS OBRIGAÇÕES

Compete ao MP-PB encaminhar à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF informações sobre condutas reiteradas de prestadores de serviços públicos regulados, que atentem contra os direitos dos consumidores ou a livre concorrência, identificadas em procedimentos administrativos instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça com atribuição para a Defesa do Consumidor, as quais possam ser atribuídas a falhas na regulação e/ou omissões por parte de agência reguladora federal e/ou de outro órgão público federal.

O encaminhamento das informações referidas no item acima será feito diretamente pela MP-Procon, após a devida sistematização, ou por intermédio da MPCON.

No caso de se optar pelo encaminhamento das informações por intermédio da MPCON, o Procurador-Geral de Justiça expedirá orientação neste sentido aos Promotores de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Compete à MPCON:

- a Reunir e processar as informações recebidas das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do MP-PB, remetendo-as de forma padronizada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- b Acompanhar as iniciativas adotadas pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF com vistas à correção de falhas identificadas na regulação e/ou omissões por parte de agência reguladora federal e/ou de outro órgão público federal, causadoras de lesões a direitos dos consumidores de serviços públicos regulados ou a livre concorrência, apuradas em procedimentos administrativos instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do MP-PB ;
- c Atuar de forma articulada com a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF com vistas à correção de falhas identificadas na regulação e/ou omissões por parte de agência reguladora federal e/ou de outro órgão público federal, causadoras de lesões a direitos dos consumidores de serviços públicos regulados ou a livre concorrência, apuradas em procedimentos administrativos instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do MP-PB.

Compete ao MPF:

- a Implementar, por meio da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, iniciativas, ações e medidas com vistas a que sejam corrigidas as falhas identificadas na regulação e/ou omissões por parte de agência reguladora federal e/ou de outro

- órgão público federal, causadoras de lesões a direitos dos consumidores de serviços públicos regulados ou a livre concorrência, apuradas em procedimentos administrativos instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do MP-PB;
- b) Informar, por meio da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao MP-PB e à MPCON as iniciativas, ações e medidas adotadas para os fins mencionados na alínea acima;
 - c) Sempre que possível, atuar, por meio da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, de forma articulada com o MP-PB e a MPCON para a obtenção dos resultados almejados neste plano de trabalho;
 - d) Resguardar o sigilo legal das informações, mediante solicitação, aplicando-se os critérios e o tratamento previsto na legislação em vigor.

6. PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência será indeterminado.

7. DOS RECURSOS FINANCEIROS

A parceria não prevê a transferência de recursos públicos ou privados entre os partícipes, devendo cada partícipe arcar com as despesas decorrentes de suas obrigações.

Brasília, de de .

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado da Paraíba

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Presidente
Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF